



SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2020 - SEMED

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA NO DISTRITO DE ACARAPE, DE UM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO BAIRRO SANTO EXPEDITO E AMPLIAÇÃO DA E.E.I.F TEREZINHA DINIZ

A Comissão Permanente de Licitação do município de Tianguá-CE, no uso de suas atribuições legais, em face da necessidade de levantar informações suficiente para realizar o Julgamento das Propostas de Preços da Concorrência Pública Nº 01/2020 – SEMED e tendo em vista o Parecer Técnico, emitido pelo Setor de Engenharia do Município, decide abrir Diligência junto as empresas: EDMIL CONSTRUÇÕES S/A (para o Lote 01) e DELTACON CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA (para o Lote 03), para que as mesmas demonstrem a exequibilidade dos preços adotados.

De acordo com o parecer Técnico do Setor de Engenharia a empresa EDMIL CONSTRUÇÕES S/A melhor classificada do Lote 01 alterou o coeficiente de itens na composição de preço unitário, que tem como sua unidade de medida um número inteiro, no entanto a empresa fez o fracionamento como por exemplo: C0371 - BARRACÃO PARA ESCRITÓRIO TIPO A2 – UN.

	MATERIAIS	UNIDADE	COEFICIENTE
I0174	BACIA SIFONADA DE LOUÇA BRANCA	UN	1,000

fonte projeto básico:

	MATERIAIS	UNIDADE	COEFICIENTE
I0174	BACIA SIFONADA DE LOUÇA BRANCA	UN	0,97



fonte composição de preço unitário proposta da empresa:

De acordo com o setor de engenharia a alteração impossibilita a execução do serviço, tendo em vista que pra se executar o serviço a necessidade de uma unidade inteira e não apenas uma fração da mesma. O Setor de Engenharia reforçou ainda que este episódio se repetiu em diversos itens do Orçamento.

Quanto a alteração dos coeficiente de produção esta Comissão entende que tais coeficientes para obter preço de referência são valores históricos obtidos pelas instituições, a exemplo da SEINFRA e SINAPI. Ora, se a empresa treina melhor seus operários, paga melhores salários, enfim, tem profissionais com melhor desempenho, é muito razoável que os coeficientes das composições sejam diferentes, tanto na quantidade de homens-hora propriamente dito, quanto no desperdício de material (o contrário também vale, mão-de-obra incompetente, coeficientes majorados).

Se não previsto regra obrigando a contratada a adotar a metodologia executiva prevista inicialmente (pintura a rolo por exemplo), é possível desfigurar completamente a composição de custos sem nenhum prejuízo, no exemplo da pintura podemos alterar de pintura com rolo para pintura com equipamento airless, a produção de concreto no canteiro, para compra de concreto usinado. O que realmente importa é o resultado final (ressalva para regra prevendo diferente).

No entanto faz-se necessário que a empresa comprove a exequibilidade de seus preços justificando a alteração (metodologia, tecnologia, etc), ou que a empresa altere os coeficientes que possivelmente apresentem falhas desde que mantenha o valor Global proposto para Obra.

Desta feita, esta Comissão em consonância com o item 6.12 do edital, decide realizar a diligência supracitada, através de Convocação por meio do Diário Oficial do Estado e Jornal de Grande Circulação Regional, a fim de obter melhores subsídios para o Julgamento do Lote 01, bem como em obediência aos princípios do julgamento objetivo, da transparência e da legalidade, informamos ainda que a desobediência da



presente Diligência poderá acarretar na Desclassificação da Empresa, pelos motivos explanados pelo setor de engenharia.

Com relação ao Lote 02 o setor de engenharia analisou a Proposta da empresa AMAZONAS CONSTRUÇÕES LTDA e não verificou nenhuma falha que cause prejuízos ou que desrespeite a lei nº 8.666/93.

Com relação ao lote 03 o setor de engenharia constatou que a empresa DELTACON CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA, alterou o preço unitário da mão de obra das composições dos serviços. Em diversos item da Proposta de Preços foi verificada tal pratica. As modificações no preço unitário da mão de obra tornou o salário inferior ao mínimo praticado no país contrariando dessa forma as leis vigentes.

Diante do exposto faz-se necessário que a empresa DELTACON CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA apresente justificativa plausível que respalde os valores adotados para mão de obra ou apresente composição de custos da mão de obra escoimada das falhas e sem alterar o valor Global de Sua Proposta.

Desta feita, esta Comissão em consonância com o item 6.12 do edital, decide realizar a diligência supracitada, através de Convocação por meio de Diário Oficial do Estado e Jornal de Grande Circulação Regional, a fim de obter melhores subsídios para o Julgamento do Lote 03, bem como em obediência aos princípios do julgamento objetivo, da transparência e da legalidade, informamos ainda que a desobediência da presente Diligência poderá acarretar na Desclassificação da Empresa, pelos motivos explanados pelo setor de engenharia.

É importante ressaltar que via de regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a



necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

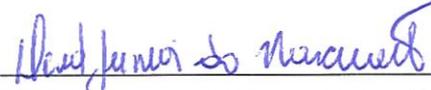


Por fim, vale notar que o mesmo raciocínio pode ser aplicado em licitações realizadas por lotes, na hipótese de um dos itens não cumprir os critérios de aceitabilidade estabelecidos no instrumento convocatório, tendo em vista que, conforme disposto no acórdão 3.473/14 – Plenário, nenhum sobrepreço unitário é aceitável nos serviços constantes do orçamento da licitação, ainda que a planilha orçamentária apresente preço global inferior aos referenciais adotados pelo TCU.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Tianguá-CE, 11 de Maio de 2020.


DEID JUNIOR DO NASCIMENTO
PRESIDENTE DA CPL


MACIEL MANOEL FARIAS DA SILVA
MEMBRO DA CPL


VANESSION PASSOS DE JESUS
MEMBRO DA CPL